



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

MÊIRE CRISTIANE SANTOS NASCIMENTO

**UMA ANÁLISE SOBRE AS DIFICULDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO
DE PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL**

Campina Grande – PB

2018

MÊIRE CRISTIANE SANTOS NASCIMENTO

**UMA ANÁLISE SOBRE AS DIFICULDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO
DE PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado do Curso de Serviço Social
da Universidade Estadual da Paraíba
como pré-requisito para a obtenção do
título de Bacharela em Serviço Social.

Orientadora: Prof^a Ma Thereza Karla de
Souza Melo

Campina Grande – PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244a Nascimento, Meire Cristiane Santos.

Uma análise sobre as dificuldades da ressocialização de pessoas em privação de liberdade no Brasil [manuscrito] : / Meire Cristiane Santos Nascimento. - 2018.

29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2018.

"Orientação : Profa. Ma. Thereza Karla de Souza Melo , Coordenação do Curso de Serviço Social - CCSA."

1. Sistema penitenciário. 2. Ressocialização. 3. Sistema carcerário . 4. Lei de execução penal. 5. Criminalidade.

21. ed. CDD 365.6

MÊIRE CRISTIANE SANTOS NASCIMENTO

**UMA ANÁLISE SOBRE AS DIFICULDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO
DE PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado do Curso de Serviço Social
da Universidade Estadual da Paraíba
como pré-requisito para a obtenção do
título de Bacharela em Serviço Social.

Nota: 9.5

BANCA EXAMINADORA

Thereza Karla de Souza Melo

Profª Ma. Thereza Karla de Souza Melo (Orientadora)

Departamento de Serviço Social/UEPB

Maria do Socorro Pontes de Souza

Profª Ma. Maria do Socorro Pontes de Souza (Examinadora)

Departamento de Serviço Social/UEPB

Albertina Felix da Cruz

Albertina Felix da Cruz (Examinadora)

Assistente Social/UEPB

CAMPINA GRANDE

2018

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. A CRIMINALIDADE NO BRASIL	8
3. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A REINserÇÃO SOCIAL DOS APENADOS NO BRASIL	12
4. A RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS NO BRASIL: desafios e possibilidades	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	26

UMA ANÁLISE SOBRE AS DIFICULDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL

Meire Cristiane Santos Nascimento¹

RESUMO

O presente trabalho foi idealizado a partir da experiência de estágio supervisionado obrigatório em Serviço Social, realizada na Pró-reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), no qual foi possível acompanhar o projeto de ressocialização de apenados intitulado “Cidadania é Liberdade” tendo como o eixo o trabalho, supervisionado pelas assistentes sociais da Pró-reitoria citada. Neste estudo objetivamos analisar a ressocialização de pessoas em privação de liberdade no Brasil buscando identificar as principais dificuldades enfrentadas nesse processo. O estudo foi de natureza qualitativa e teve por base a pesquisa bibliográfica e documental, com base em autores como Vergara (2002), Guirardi & Monolescu (2009), Dall’agno (2010), a Lei de Execução Penal de 1984 e a Constituição Federal de 1988. Os resultados da investigação apontam que a sociedade espera que o indivíduo privado de liberdade esteja ressocializado após o cumprimento da pena, para que não volte a cometer crimes. Porém, o Sistema Carcerário Brasileiro encontra-se em crise e não oferece condições dignas aos presos. A problemática encontra-se no descumprimento dos princípios da Lei de Execução Penal e dos direitos dos encarcerados, e na falta de interesse do Estado em melhorar as instituições de acolhimento e os métodos ressocializadores, gerando um sistema que, em face de reinserir o indivíduo na sociedade, apenas propicia um ciclo vicioso de estímulo à violência. A ressocialização através do trabalho promove a dignidade da pessoa humana e é apontada como um meio eficaz de reabilitação de presos, entretanto a grande parte dos apenados no Brasil não tem acesso.

Palavras-chave: Sistema penitenciário, ressocialização, trabalho.

1. INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro se encontra no centro do debate sobre a violência e os altos índices de criminalidade no país. De um lado, há quem defenda a construção de novas unidades prisionais como enfrentamento ao problema da violência; de outro, muitos criticam a estrutura e organização das prisões, que seriam muito mais responsáveis pela reprodução da violência do que favorecedoras do afastamento do “mundo do crime”.

¹ Aluna do Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba.
E-mail: meirecristianne@homail.com

O sistema carcerário é definido como uma instituição de controle social que existe para regulamentar a sociedade civil, impondo limites e estabelecendo barreiras ao comportamento coletivo e individual. No Brasil, o sistema prisional é uma instituição que tem sido objeto de vários estudos no decorrer de sua existência, sendo bastante criticado e combatido pelos pesquisadores do assunto, revelando a preocupação com a sua ineficácia (DALL'AGNO, 2010).

Segundo Noronha (1999), “pena” é a retribuição, é a privação de bens jurídicos imposta ao criminoso em face do ato praticado. Ou seja, o Estado atribui, após o devido processo legal e através da fixação da pena, um castigo ao infrator, para que este possa redimir-se de sua culpa. Isto demonstra a reprovação que todos sentem pelo mal injusto praticado pelo agente infrator.

Os termos recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social e reabilitação, de modo geral, são sinônimos que dizem respeito ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e à sociedade. A reinserção social tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, procura dar uma orientação humanista colocando a pessoa que delinuiu como centro da reflexão científica. Parte do pressuposto de que não adianta somente castigar o indivíduo, mas sim dar aos encarcerados condições para que eles possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva (FIGUEIREDO NETO, 2009).

Conforme Oliveira (2009), a realidade vivenciada dentro dos presídios, fruto da crise que se instalou na estrutura do sistema penitenciário brasileiro, arraigada pelo colapso moral dos indivíduos que compõem a sistemática carcerária, torna necessário enfatizar as péssimas condições a que os apenados são submetidos no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Neste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado em forma de artigo, pretendemos refletir sobre o tema da reinserção social dos apenados no Brasil, buscando apreender as principais dificuldades nesse processo.

A aproximação ao tema se deu a partir da experiência de estágio supervisionado obrigatório em Serviço Social, realizada na Pró-reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), no período de março de 2014 a dezembro de 2015, na qual foi possível acompanhar o projeto de

ressocialização “Cidadania é Liberdade” tendo como o eixo o trabalho, supervisionado pelas assistentes sociais da Pró-reitoria citada.

O projeto “Cidadania e Liberdade” se enquadra no que é previsto na Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), a qual se fundamenta na ideia de que a prisão propriamente dita não é suficiente para impedir que os apenados voltem a praticar crimes, entendendo ser necessário dar condições para que os mesmos possam encontrar novas oportunidades de participação na sociedade.

Com base na LEP, o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), implantou a Gerência Executiva de Ressocialização (GER), para propor programas, projetos e ações que objetivem a reintegração social dos/as reeducandos/as do sistema prisional do Estado, contando com a parceria de outros órgãos públicos estaduais, abrangendo cinco eixos de atuação: trabalho, educação, cultura, saúde e família.

Na sua criação, em 1991, o projeto recebeu a denominação “O trabalho Liberta”, e em 2011 passou a se chamar “Cidadania é Liberdade”. De acordo com o Plano Diretor do sistema penitenciário do Estado da Paraíba: “o projeto se operacionaliza por meio de celebração de convênios com órgãos públicos e privados, que têm interesse na absorção desta mão-de-obra, tornando-se parceiros de uma responsabilidade social que não é restrita ao estado” (PARAÍBA, 2008, p.19).

O projeto objetiva a ressocialização de reeducandos/as do Sistema Penitenciário Paraibano, oferecendo oportunidade de capacitação profissional e ocupação remunerada por meio de parcerias com a iniciativa privada e órgãos públicos estaduais.

A UEPB, através de um convênio firmado com a Secretaria de Administração Penitenciária, desenvolve ações do projeto desde 2003, as quais a partir de 2010 passaram a ser coordenadas pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP), com supervisão do Setor de Serviço Social, abrangendo os campus de Campina Grande, Lagoa Seca, Patos, João Pessoa e Guarabira.

Dentre os procedimentos das assistentes sociais com os reeducandos estão o acolhimento após o encaminhamento por parte da GER, entrevistas, apresentação ao setor que irá desenvolver as atividades, envio de frequências individuais para os

órgãos competentes, desligamentos, atendimentos para esclarecimentos e orientações, entre outras atividades, estão também reuniões, palestras e oficinas socioeducativas mensais para acompanhamento do trabalho dos reeducandos.

Considerando o acompanhamento das atividades do projeto no período do estágio supervisionado, este estudo pretende refletir, através de uma revisão da literatura e de natureza qualitativa, sobre as principais dificuldades encontradas para a ressocialização dos apenados, revelando os desafios existentes na reinserção destes indivíduos na sociedade. Desse modo, levanta-se uma discussão sobre o tema, possibilitando a avaliação do sistema carcerário brasileiro. Os objetivos específicos são: analisar a criminalidade no Brasil, apreender o funcionamento do sistema prisional brasileiro e os princípios da Lei de Execução Penal (LEP), e refletir sobre os desafios e possibilidades da ressocialização de presos no Brasil.

Esperamos com esse trabalho contribuir para o aprofundamento teórico sobre o tema que é de grande relevância na atualidade e que requer um enfrentamento qualificado por parte da sociedade.

2. A CRIMINALIDADE NO BRASIL

Violência e criminalidade são temas recorrentes na sociedade brasileira nas últimas décadas, tornando-se presentes em vários setores da sociedade: nas ruas, nos noticiários, no meio acadêmico.

Contudo, de modo geral, as sociedades lidam com essa problemática há muito tempo. No Brasil, por exemplo, antes mesmo da colonização portuguesa, existem relatos de homicídios praticados por tribos indígenas que povoavam o país. Segundo João Bernardino Gonzaga (sem data, 65-72 *apud* FARIA, 2017), nesta época o que havia não eram leis, mas sim lendas, tabus e mitos, os quais contribuíram para estruturar o direito entre os indígenas. Havia, ainda, a vingança privada, que era comum naquela época: caso determinado indivíduo praticasse algum ato que fosse contra o que a comunidade entendia por correto, a aplicação da sanção ocorria de maneira coletiva contra o transgressor do costume oposto. Além disso, sendo morta qualquer pessoa de uma determinada família, esta teria o “direito” de escolher qualquer indivíduo da família do agressor e retribuir a agressão, representando um “acerto de contas” para vingar o óbito.

Em toda a história brasileira e mundial foi possível perceber a ocorrência de delitos penais que, devido sua relevância jurídico-social, acenderam a discussão sobre a necessidade de punir o transgressor como resposta à “sociedade vítima”. Com a Independência do Brasil, e após ela, códigos criminais foram elaborados a fim de catalogar condutas reprováveis e aplicar sanções previamente estabelecidas, de modo a tornar imparcial e justo o direito de punir. Em 1º de Janeiro de 1942, entrou em vigor o Código Penal Brasileiro, legislação que permanece em vigor até os dias de hoje. Embora seu texto tenha sofrido modificações em 1984, trata-se de um diploma já ultrapassado no que diz respeito, tanto aos tipos penais, quanto à pena estabelecida (FARIA, 2017).

O Brasil é um dos países mais violentos das Américas. Em uma pesquisa realizada pela OMS (Organização Mundial de Saúde), com dados de 2015, o Brasil ficou com o nono lugar entre os países com as maiores taxas de assassinato por habitante (ONU BRASIL, 2017). Observa-se um número significativo não apenas em homicídios, mas nos indicadores de várias modalidades de crime nas últimas décadas em todo o país, mas presenciamos um grande aumento da criminalidade violenta, principalmente nas maiores cidades brasileiras.

Segundo Vergara (2002),

só por causa dos assassinatos, o homem brasileiro vive um ano e alguns meses a menos que os homens de outros países, em média. Se esse homem vive no Rio de Janeiro, o prejuízo é maior: quase três anos a menos. As mulheres também não estão incólumes: na cidade de São Paulo, em 2001, o assassinato foi, pela primeira vez, a principal causa de mortes de mulheres, ultrapassando os números de mortes por doenças cerebrovasculares e Aids (p. 01).

Diversos estudos produzidos no Brasil têm apontado que os homicídios estão concentrados nas áreas onde há maior vulnerabilidade social. O crescimento da taxa de homicídios e de certas modalidades de crimes pode estar relacionado com o aumento do desemprego. O Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) aponta que as favelas com alta taxa de homicídios associados a ela, possuem vários indicadores ruins de bem-estar social e de qualidade de vida. Deste modo, a infraestrutura das residências nessas regiões é quase oito vezes inferior ao das outras regiões da cidade e o número médio de anos de estudo é de três anos a menos (GUIRARDI; MONOLESCU, 2009).

Segundo Guirardi & Monolescu (2009), as populações nessas regiões são mais jovens, com idade média de 25 anos de idade. A taxa de ocupação no mercado formal é maior em outras regiões da cidade do que nas de elevado número de homicídios. Além disso, as crianças morrem em maior proporção nessas regiões, há maior número de analfabetos, o índice de infraestrutura urbana é significativamente mais deficiente (cerca de cinco vezes inferior) e, de maneira geral, o índice de proteção social é cerca de um terço das outras regiões da cidade.

A análise de Araújo Junior; Fajnzylber (2001 *apud* GUIRARDI; MONOLESCU, 2009), aponta que:

o ambiente econômico é parcialmente culpado pela criminalidade observada no Brasil no período entre 1981 e 1996 e que, em alguma medida, o efeito das variáveis econômicas é diferenciado dependendo da faixa etária considerada. Em particular, para as pessoas mais jovens algumas relações são mais fortes, o que sugere que uma atenção diferenciada seja dada aos jovens em programas desenhados para a redução da criminalidade (p. 04).

De acordo com Johnson (1990 *apud* GUIRARDI; MONOLESCU, 2009), para muitos jovens desses aglomerados urbanos das periferias das grandes cidades é inevitável a entrada no tráfico de drogas. O estudo feito pelo CRISP aponta, também, que diversas formas de associação entre crimes hediondos e drogas têm sido estudadas na literatura. São comuns tópicos como afinidade entre uso de drogas e a propensão para cometer crimes, formas de financiamento da dependência, crises de abstinência, formas de resolução de conflitos extralegais e necessidade de armas caras para tais fins.

Do ponto de vista monetário, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) realizou um cálculo que dá uma ideia do impacto financeiro do crime no Brasil. Estimou-se que, levando em conta prejuízos materiais, tratamentos médicos e horas de trabalho perdidas, o crime rouba cerca de 10% do PIB nacional (o que dá mais de 100 bilhões de reais por ano). Entretanto, o total das perdas causadas pela criminalidade (além do ponto de vista exposto) é incalculável (VERGARA, 2002).

Ainda segundo Vergara (2002), nos países onde existem pouquíssimas chances do agente infrator ser punido, o cinismo em relação às regras sociais formais é uma característica do controle social informal, especialmente no Brasil, e exemplifica:

Imagine um sujeito ordeiro e honesto parado em um congestionamento na estrada. Ele está lá há quase uma hora, quando, de repente, alguns carros começam a ultrapassá-lo pelo acostamento (o que é ilegal). Mais à frente, ele pensa, “esses carros piorarão a lentidão do tráfego quando tentarem voltar à pista”. Mas nenhum policial aparece para multá-los. Depois de 15 minutos vendo os carros passar, ele pensa que respeitar a lei só vai prejudicá-lo e vai para o acostamento (p. 07).

O grau de coincidência entre as normas legais e as regras informais de conduta é diretamente proporcional à legitimidade que a população enxerga no governo, nas autoridades e na lei. É nesse momento que pesa na balança a enorme desigualdade social brasileira, uma das maiores do mundo. Em uma sociedade desigual, os menos favorecidos tendem a achar que regras tão injustas não se aplicam a eles, e a delinquência aumenta (VERGARA, 2002).

Alguns estudos indicam que, semelhantemente ao caso de atividades legais, há uma especialização da atividade criminosa implicando aumento de produtividade também em atividades ilegais. Corroborando com as afirmações de Vergara (2002), Guirardi; Monolescu (2009) afirmam que existe ainda o fato de que há maiores incentivos à entrada no crime devido à falta de solução dos crimes e consequente impunidade dos culpados. Nesse sentido, parte da criminalidade atual é transferida para o futuro, o que torna mais difícil o seu combate.

Entretanto, o que mantém muitos indivíduos ainda agindo corretamente é, justamente, as regras informais, geralmente herdadas da família, da escola ou da religião. Pesquisas realizadas na periferia de grandes cidades americanas entre jovens pertencentes às classes menos favorecidas mostram que os mais propensos à criminalidade e à delinquência são aqueles com menor envolvimento com as instituições sociais tradicionais (VERGARA, 2002).

No caso do Brasil, observa-se a propagação da violência atingindo áreas que anteriormente não eram tão afetadas pelo problema. Conforme Ferreira (2017, p. 15):

A violência, que antes estava presente nas grandes cidades, espalha-se para cidades menores, à medida que o crime organizado procura novos espaços. Além das dificuldades das instituições de segurança pública em conter o processo de interiorização da violência, a degradação urbana contribui decisivamente para ele, já

que a pobreza, a desigualdade social, o baixo acesso popular à justiça não são mais problemas exclusivos das grandes metrópoles.

Cabe ressaltar que, no Brasil, as desigualdades sociais que marcam sua formação social representam um importante determinante do problema, contudo deve-se ter cuidado para não associar violência e pobreza direta e exclusivamente.

De acordo com Santos, Nascimento e Miranda (2016 *apud* FERREIRA, 2017, p. 15-16):

...a pobreza não é sinônimo de criminalidade, portanto esforça-se em não criminalizar essa complexa expressão da questão social. No entanto, é preciso considerar que a conjuntura brasileira marcada pela concentração de renda e o pelo desemprego estrutural tem contribuído para o aumento da violência, que muitas vezes é utilizada como garantia a sobrevivência. Nesse sentido, é difícil não perceber as inferências das desigualdades sociais, mais amplas do que os contextos de pobreza frente ao estudo de um tema tão *sui generis* como é o da violência e criminalidade.

No próximo item abordaremos a Lei de Execução Penal (LEP) e o sistema prisional no Brasil.

3. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A REINserÇÃO SOCIAL DOS APENADOS NO BRASIL

No Estado Democrático de Direito, a lei é a base para determinar quais são os direitos de todos que devem ser respeitados e a fundamentação e os instrumentos que serão utilizados para aplicação da sanção. A pena é função de ordem jurídica e está relacionada intimamente com a utilidade pública. Segundo Foucault (2009, p. 09), “o direito de punir deslocou-se da vingança do soberano para a defesa da sociedade”.

A Lei de Execução Penal - LEP (Lei n. 7.210/1984) foi criada em 1984, seu artigo primeiro diz que a mesma tem por objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (FIGUEIREDO NETO, 2009, p. 01). Percebe-se, portanto, a dupla finalidade da execução penal, ou seja, dar sentido e efetivação do que foi decidido criminalmente, além de dar ao apenado as condições

efetivas para que ele consiga aderir novamente ao seio social e assim não cometer o mesmo ou outros delitos.

Significativas mudanças foram propostas a partir da promulgação da LEP e das Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil (Resolução n. 14/1994), do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, buscando atendimento às necessidades sociais e jurídicas dos apenados e assim normatizando juridicamente os direitos e deveres dos mesmos.

Dentre os principais benefícios previstos em lei estão assegurar ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal, proporcionar condições para reintegração social do apenado, assegurar que outros direitos, não atingidos por sua sentença, não sejam retirados, não sendo permitida distinção por raça, religião, condição social ou opção política. Inclui também ao apenado a assistência: material, como vestuário, alimentação, produtos para higiene; à saúde com atendimento médico, farmacêutico, odontológico e acompanhamento psicológico; jurídica, que possibilita ao apenado pobre assistência gratuita e permanente; educacional, proporcionando obtenção de conhecimento através da escrita e da leitura, entre outras.

A finalidade de assegurar em lei os direitos de pessoas em privação de liberdade é a sua reabilitação social e para que isso, de fato, ocorra, o Estado tem o dever de desenvolver condições que previnam o delito e diminuam as reincidências, podendo proporcionar ao apenado políticas sociais de ressocialização possibilitando o efetivo retorno ao convívio social.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, garante a integridade física e moral dos presos:

Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. (BRASIL, 1988)

Porém, a realidade que se observa no Sistema Prisional brasileiro é caracterizada por seu caráter limitado e deficiente. No interior das unidades, desde sua institucionalização, no início do século XIX, tem-se registrado recorrentes relatos de violações dos direitos humanos como: superlotação, práticas abusivas das

autoridades do sistema prisional, maus-tratos, tortura, violência entre os internos, bem como a ausência de uma política criminal e penitenciária em conformidade com o disposto na Legislação.

A prisão pode ser considerada como um tipo de agressão corporal e psicológica, visto que priva o indivíduo do seu direito à liberdade. Porém, o senso comum sugere que o preso deva sofrer no encarceramento mais do que o castigo imposto pela justiça, para pagar pelo delito cometido. Entretanto, de fato, a situação degradante das prisões atualmente não recupera o preso e pode levá-lo a sua desintegração (DALL'AGNO, 2010).

As penas de prisão devem determinar nova finalidade, não adiantando somente castigar o indivíduo, mas sim dar aos encarcerados condições para que possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva. As ações que buscam trazer a ideia de ressocialização de apenados procuram reduzir os níveis de reincidência ajudando na conseqüente recuperação do detento através de medidas que auxiliem na sua educação, em sua capacitação profissional e na busca da conscientização psicológica e social (JUNIOR; NERY, 2006).

Informações divulgadas em 2017 com dados de junho de 2016, apontam que o total de presos no Brasil é 726.712. Os dados são do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública: “a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90” (BRASIL, 2017, p.9).

Ainda sobre o levantamento do INFOPEN o número de vagas em presídios é de 368.049, o que mostra um déficit de 358.663 vagas. No Brasil 89% dos presos encontram-se em unidade com déficit de vagas e em relação aos espaços prisionais 78% dos estabelecimentos penais estão superlotados. Outro dado preocupante é que mais da metade das pessoas privadas de liberdade (55%) são de Jovens entre 18 e 29 anos (BRASIL, 2017).

De acordo com Oliveira (2009), as penas previstas no ordenamento penal brasileiro não são as mais justas ou as mais acertadas, mas nem tudo que se aplica efetivamente é o mais correto. A aplicação da pena privativa de liberdade tem como

princípios punir o indivíduo pela prática do delito, prevenir a reincidência criminal e reabilitar o apenado, possibilitando assim o seu retorno ao convívio social.

A legislação penal brasileira tipifica a pena a ser estabelecida pelo juiz, que deverá ser cumprida pelo infrator na casa prisional, seguindo os parâmetros temporais mínimos e máximos. O Direito Penal Brasileiro acolhe três tipos de pena: a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos e a pena de multa. A pena privativa de liberdade é aplicada das seguintes formas: reclusão, detenção ou prisão simples. A pena de reclusão deve ser aplicada aos crimes considerados mais graves, estabelecendo-se o regime de cumprimento de pena no fechado, semiaberto ou aberto. Já no que condiz à detenção, aplica-se aos crimes menos graves, é estabelecido o regime para o cumprimento de pena: o semiaberto ou o aberto (OLIVEIRA, 2009).

O fato do apenado ter cometido algum tipo de crime, e ter de ficar privado de liberdade não lhe retira outros direitos. De acordo com o artigo 41, seção II, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI- exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII- assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII- proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI- chamamento nominal;
- XII- igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII- audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).

Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

O indivíduo que se encontra preso tem os direitos supracitados como uma forma de início do processo de reabilitação, resgatando os valores humanos, através do trato enquanto indivíduo, enquanto ser humano. Tanto o preso, o internado, quanto o egresso devem ter assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa (FIGUEIREDO NETO, 2009).

Sobre a dignidade da pessoa humana, Sarlet (2001) afirma que:

é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (p. 02).

A dignidade do homem consiste nas condições adequadas e justas de sobrevivência no cárcere, por extensão, aos familiares dos apenados, suprimindo suas necessidades materiais, inerentes ao status social atual. É a dignidade dos homens que os torna iguais, não podendo esta ser perdida e alienada. Entretanto, devido à situação atual de falência do sistema carcerário brasileiro, sequer é assegurado o oferecimento de condições mínimas de sobrevivência aos apenados, sendo a integridade, a intimidade e a identidade de cada presidiário tratadas como objetos de ingerência negligente do Estado (OLIVEIRA, 2009).

O processo de privação da liberdade afeta negativamente a personalidade dos encarcerados. Por exemplo, os presos se tornam mais agressivos, e isto é reflexo do ambiente no qual eles estão inseridos. Bitencourt (2001, p. 195) observa que “um caso de irritação pode chegar a acessos de delírios”. A prisão impõe ao preso inúmeras limitações, tais como retira do preso o convívio diário com a família, sem falar é claro da falta de liberdade, intimidade, que podem ocasionar “estados de angústia com alucinações e atitudes paranoicas” (SANTOS, 2010, p. 25).

Segundo Dall'agno (2010), o sistema prisional está em situação tão degradante que não recupera os presos. Somente a prisão não favorece a reintegração social dos apenados, sendo necessário que o Estado propicie condições de reabilitação social e moral para os encarcerados, e assim, possibilite a reinserção dos apenados na vida social.

A condenação de um indivíduo à pena privativa de liberdade vai além da simples transferência deste da vida “extramuros” para a vida “intramuros”. São várias as peculiaridades do submundo prisional, dentre as quais destacamos a superlotação carcerária, a corrupção, a violência institucional, o ambiente insalubre, a ociosidade, entre outros. Assim, os primeiros e mais decisivos impactos da condenação criminal e consequente recolhimento ao cárcere, para qualquer ser humano, são os fenômenos da prisionização e dessocialização (DALL'AGNO, 2010).

A Lei de Execução Penal traz consigo orientações detalhadas que determinam que os presos sejam classificados e separados por gênero, antecedentes criminais, status legal (condenado, aguardando julgamento), e outras características. Ocorre na prática que poucas dessas regras são respeitadas, uma vez que, em grande parte das instituições penais, pouco é feito para separar diferentes categorias de presos. O mínimo que é feito atualmente é a separação por gênero e maior idade, alocando-os em diferentes instituições (DALL'AGNO, 2010).

Não há separação dos presos considerados mais perigosos dos mais vulneráveis, não havendo sistema que selecione e classifique os presos por nível de segurança (máximo, médio e mínimo). Os presos são misturados ao acaso: a atribuição de celas tende a ser ditada por consideração de espaço ou decidida pelos próprios prisioneiros, o que é ainda pior. No Brasil, reincidentes violentos e réus primários detidos por delitos menores, frequentemente dividem a mesma cela, podendo este ser um dos fatores que dificultam o processo de ressocialização.

Dall'agno (2010) afirma que os meios capazes de reduzir a criminalidade na sociedade contemporânea devem envolver, principalmente, a instituição responsável por aplicar as sanções legais. A pena aplicada deve representar um papel preventivo e não apenas retributivo: a punição deve contribuir para os anseios sociais (educação, saúde, trabalho e moradia), sob o risco de representar somente uma mera vingança, a qual apenas reforça os laços de violência.

O chamado “sistema progressivo de pena” permite ao preso, desde que preencha os requisitos, progredir do regime inicialmente fechado (mais rigoroso), para o semiaberto e depois para o aberto. Vale lembrar que não pode progredir do regime fechado diretamente para o aberto, pulando o semiaberto. Deve-se seguir todas as etapas. É importante frisar que o art. 112 da Lei nº 7.210 de 1984 estabelece que para progredir de regime, do mais gravoso para o menos rigoroso, o preso deve preencher alguns requisitos, a saber: ter cumprido pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e possuir bom comportamento (SANTOS, 2010). Este sistema fundamenta-se nos princípios de estimular uma boa conduta e reeducar o indivíduo moralmente para sua futura vida em sociedade.

A progressão do regime prisional deve visar o desenvolvimento de um trabalho voltado para a ressocialização do condenado. Deve-se observar aos princípios da proporcionalidade, humanidade e ressocialização. A negação da progressão do regime prisional só faz aumentar a superpopulação carcerária e o cada vez mais promíscuo ambiente prisional. A pena deve seguir critérios orientados para a prevenção e ressocialização do indivíduo (PONTIERI, 2009, p. 35).

O art.126, seção II, da LEP se refere à remição de pena. O condenado em regime fechado ou semiaberto pode remir sua pena através de trabalho ou estudo. A cada três dias trabalhados é diminuído um dia de sua pena, ou seja, o trabalho além de ser um fator ressocializador pode contribuir para a diminuição das superlotações nos espaços prisionais brasileiros.

Em 25 de novembro de 1998, surge a Lei nº 9.714, que alterou o Código Penal e ampliou consideravelmente as penas alternativas substitutivas, sendo elas:

- a) Prestação Pecuniária (art. 43, I, CP) – consiste no pagamento à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social de importância fixada pelo juiz, não inferior a um nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos;
- b) Perda de bens e valores pertencentes ao condenado em favor do fundo Penitenciário Nacional (art. 43, II, CP);
- c) Prestação de Serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, e art. 46 do CP) – consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado (art. 46,§ 1º), prestadas em entidades assistenciais, escolas, hospitais ou outra instituição com essas finalidades;

- d) Proibição de exercício do cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo (art. 47, I, CP);
- e) Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação oficial, de licença ou autorização do Poder Público (art. 47, II, do CP);
- f) Suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo (art. 47, III, do CP);
- g) Proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, IV, do CP);
- h) Limitação de fim-de-semana ou “prisão descontínua” (art. 43, VI e art. 45 § 1º, do CP);
- i) Multa (art. 44, § 2º do CP);
- j) Prestação inominada (art. 45, § 2º do CP) em que, havendo aceitação do condenado, o juiz poderá substituir a prestação pecuniária em favor da vítima por qualquer prestação de outra natureza. (DALL’AGNO, 2010).

Apesar de a legislação apontar um novo caminho no cumprimento de penas, presume-se que a maioria dos presos brasileiros não passa por um processo de ressocialização efetivo. A pena privativa de liberdade deveria ser utilizada apenas como última medida, apostando-se em mecanismos substitutos, levando em consideração que muitos dos infratores não foram sequer socializados. Como ferramenta de controle social, a pena deverá reforçar a função ressocializadora por meio da reestruturação do Estado e das Instituições.

A seguir abordaremos os principais desafios e possibilidades da ressocialização de presos no país.

4. A RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS NO BRASIL: desafios e possibilidades

Para Oliveira (2009), o homem deve pagar estritamente por sua culpa, por mais grave que tenha sido o delito e sua consequência, não perdendo dessa maneira sua condição enquanto ser humano. Isto remete ao princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude de ser inaceitável, num sistema democrático como o brasileiro, a fixação de penas as quais desencadeiem incapacitação física ou psíquica do indivíduo, ou até mesmo a prescrição de um cárcere perpétuo.

Acompanha-se hoje um fenômeno que afeta toda a comunidade: cadeias, presídios e penitenciárias superlotados, muitos destes estabelecimentos em condições degradantes, sem um projeto de trabalho adequado àquele que a Lei preconiza (FIGUEIREDO NETO, 2009). Muitas vezes, a alimentação é de baixa qualidade, além de estarem expostos à falta de higiene e assistência sanitária, entre outras situações injuriosas.

O estudo realizado por Santos (2010) reúne autores que consideram a prisão uma máquina deteriorante (ZAFFARONI, 2001); que em sua realidade e seus efeitos visíveis, foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal (FOUCAULT, 2007); e que cria uma apatia psicológica que degrada a personalidade e o caráter, que devem se amoldar ao rígido e paralelo código de conduta das lideranças prisionais (FRANCO, 2008).

Bitencourt (2001) indica duas premissas que explicam a ineficácia da pena privativa de liberdade no processo de ressocialização do preso, sendo elas:

- a) Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. [...]
- b) Sob outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade (p. 21).

A resposta dos apenados ao tratamento violento e repleto de humilhações, sem preservação da dignidade humana e dos seus direitos é o retorno à criminalidade. Segundo Franco (2008), o cárcere é um fator criminógeno, bastando verificar as altas taxas de reincidência, que no Brasil variam de 70 a 80%. O cárcere brutaliza, retira a identidade pessoal, põe fim à intimidade, à vida privada e ao convívio com as pessoas próximas.

A falta de envolvimento do Poder Executivo, da família, daqueles que tratam diretamente com os apenados (agentes penitenciários, policiais, delegados, diretores de presídios, etc.), e, principalmente, a falta de políticas públicas e o descaso com as normas já existentes, faz com que a reintegração esteja cada dia mais distante do que se necessita; é pertinente que se faça uma reavaliação do que

se tem e do que se precisa. E mais do que ficar no papel, dar sentido prático às propostas que existem em relação a essa recuperação (FIGUEIREDO NETO, 2009).

Conforme Santos (2010), no Brasil, o cumprimento de pena restritiva de liberdade visa à reinserção do preso à sociedade. Sendo assim, tal indivíduo, durante o cumprimento de sua pena, deve ter acesso aos meios que possibilitem a sua reeducação, garantindo assim a sua readaptação ao convívio social ao final da sua condenação. Para o citado autor, “as falhas presentes no sistema penitenciário brasileiro contribuem para o fomento da criminalidade” (2010, p. 06).

Dessa forma, atualmente, verifica-se que é impossível reeducar o egresso apenas através da privação da liberdade. Segundo Cordeiro (2007), a prevenção especial positiva (parte da teoria de prevenção especial que visa impedir o retorno da prática de crimes) representa a intenção reintegradora, reeducadora, realizada pelo trabalho de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais, entre outros, visando com a aplicação da pena a readaptação do sujeito à vida em sociedade.

Azevedo (2008 *apud* SANTOS, 2010, p. 39) sustenta que não é possível recuperar um preso no atual sistema penitenciário brasileiro. Para que ocorra a humanização, é necessário que ocorra uma mudança radical no sistema prisional:

A mudança é possível, necessária e urgente, e a municipalização da execução da pena é fundamental, pois a ideia é a participação da comunidade preparando e se preparando para receber o sentenciado, ao final de sua pena, visto que a par do sofrimento vivenciado ao longo da permanência no cárcere, buscando a reparação da infração cometida, consiga a melhoria do condenado, seja pelo estudo, seja pelo trabalho, seja pela convivência com seus amigos e familiares.

A reintegração social do preso se dará na medida em que houver uma aproximação entre ele e a sociedade, ou seja, na medida em que o cárcere se abrir para a sociedade, e esta se abrir para o cárcere; um processo de integração entre ambos, entre muitas medidas que se poderiam tomar (DALL'AGNO, 2010).

Segundo Figueiredo Neto (2009), a LEP considera que o preso perca sua liberdade, mas tenha direito a um tratamento digno, livre de violência física ou moral, e traz recursos teóricos necessários para se mudar a situação do sistema prisional atual. Contudo, apesar de “moderna”, a LEP não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade.

Esta ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, eximindo-se de suas obrigações básicas, até a atualidade não investiu o necessário em escolas, fábricas, fazendas-modelo, nem mesmo no comércio; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semiaberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais. Se efetivamente utilizada, traria benefícios não só para os indivíduos que estão detidos, mas para sociedade em geral: “é imprescindível reconhecer que o labor do reeducando é salutar para a própria sociedade, já que o trabalho prisional também produz bens úteis a toda coletividade”. (PARAIBA, 2016, p.18)

Muricy (2007 *apud* FIGUEIREDO NETO, 2009) afirma que:

é preciso dar trabalho aos presos, trabalho digno, remunerado, que garanta inclusive sua saída direta para o mercado de trabalho. No Brasil, esse tipo de ação ou é inexistente ou, quando ocorre dificilmente está programada para preparar a saída do preso. Para que isso se efetive é preciso, obviamente, que se tenha uma política carcerária que garanta a dignidade do preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física, até o acesso ao trabalho profissionalizante. Tudo isso por uma questão fundamental: a necessidade de individualizar a pena. Sempre se diz isso e nunca se faz. É preciso criar a consciência social de que o respeito à dignidade do preso e a preparação para o retorno à sociedade é de interesse de todos. [...] A sociedade está trabalhando contra si mesma quando joga o preso no presídio e o abandona” (p. 03).

Santos (2010) afirma que é fundamental para a readaptação do agente infrator que ele permaneça em contato com o convívio social, e conjuntamente, devem ser inseridas medidas educativas, como acompanhamento psicológico, qualificação e oportunidade de trabalho. Oliva e Assis (2007) ressaltam que com:

os inúmeros problemas relacionados com a Execução Penal no Brasil, vislumbra-se que o melhor caminho a ser seguido não é o da reclusão e sim o da aplicação de penas alternativas, tais como, prestação de serviços à comunidade, doação de alimentos aos necessitados, enfim, penas que não retiram o condenado do meio social além de impor-lhe uma responsabilidade habitual. A execução da pena é o primeiro e o último momento em que se torna possível a ressocialização (p. 22).

O trabalho possibilita ao apenado o caminho da ressocialização na medida em que gera valores, disciplina, o respeito com outros colegas de profissão. Mais que apenas uma fonte de renda, é uma forma do ser humano se sentir útil e valorizado, pois emprega suas habilidades e capacidades em favor de outras

peças, representando um dos meios mais eficazes para a promoção da reinserção social do apenado (PARAIBA,2016).

A oportunidade de uma vida com trabalho e renda que muitos apenados não tiveram acesso antes de cumprirem pena, pode tornar-se ainda mais distante após se tornarem egressos do sistema prisional. De modo geral, a sociedade vê com desconfiança um/a ex-presidiário/a.

Conforme reportagem de “O Tempo”, estudos internacionais no campo da psiquiatria revelam que 90% das pessoas que cometem algum delito são totalmente passíveis de reabilitação e retorno ao convívio em sociedade. Apenas um grupo de 5% a 10% teria perfil psicopático voltado para a criminalidade. (CÂMARA, 2017).

Contudo, a condição de organização e funcionamento do sistema prisional no Brasil revela uma outra realidade: um número considerável de reincidentes. Por isso, os estudiosos do assunto afirmam ser necessário uma reforma completa no sistema.

A mesma matéria traz o caso de um ex-presidiário que mesmo tendo cumprido 12 anos e dois meses de prisão e distante do crime há 14 anos, continua carregando a marca de ter passado por um presídio: “estigmas que marcam a imagem de quem sai com vida da prisão. Fora da cadeia, os egressos precisam reaprender a viver e a encontrar meios de sobrevivência” (*Ibidem*).

O ex-detento teve os primeiros contatos com as drogas aos 12 anos de idade e aos 19 anos já havia sido preso pela prática de furtos e roubos. Atualmente é assistente de estoque em uma empresa de produtos e serviços veterinários, mas não revelou no trabalho sobre a sua passagem pela prisão, apesar de afirmar que para mudar o estigma de que ex-presidiário não merece confiança, precisa correr o risco de contar sua história.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), realizou uma pesquisa em 2015, que revelou que a cada quatro ex-presidiários, um volta a cometer crimes no prazo de cinco anos. Essa taxa equivale a quase 25% do total de presos. A série *Prisões Brasileiras – Um Retrato sem Retoques*, do Repórter Brasil, transmitida em 2014 pela TV Brasil, mostrou que apenas 20% dos presos que são libertados conseguem encontrar um emprego e que apenas 8,6% conseguem voltar a estudar. (OLIVEIRA, 2017)

Diante desse cenário, muitas vezes as oportunidades para os egressos do sistema prisional vêm de ações do poder público em parceria com instituições

públicas ou privadas. Como enfatizamos no início deste trabalho, a UEPB é uma das instituições conveniadas com o Governo do Estado da Paraíba que oferecem vagas para reeducandos/as dos regimes aberto, semiaberto e liberdade condicional. Alguns dos quais, inclusive, foram contratados pela universidade, o que reforça a finalidade do projeto em oferecer, de fato, reintegração ao convívio social por meio do trabalho. (SILVA, 2016)

Segundo o Plano Diretor do sistema penitenciário do Estado da Paraíba

Os reeducandos da área de serviços gerais são remunerados com um salário mínimo nacional e os de mão de obra especializada recebem um salário mínimo e meio. Todos recebem os cartões do Passe Legal e o fardamento, de acordo com o que prevê o acordo com as empresas parceiras. Alguns órgãos lhe oferecem ainda o almoço diário e gratificação natalina como forma de valorização profissional (PARAÍBA, 2008, p.20).

Conforme dados de Santos (2016), a maioria dos/as reeducandos/as inseridos na UEPB é constituída de pessoas com idade entre 30 e 39 anos (46,50%), 21% está entre 40 e 49 anos, e 20,90% já passou dos 50 anos de idade; cerca de 11,60% são jovens entre 18 e 29.

Assim, observa-se que a dificuldade nas oportunidades de trabalho e renda pode comprometer a vida de pessoas com idade produtiva, o que pode ser determinante para os altos índices de reincidência constatados no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho vimos que a violência e a criminalidade são temas muito presentes em vários setores da sociedade brasileira. Embora sua incidência remonte ao período anterior à colonização portuguesa, no decorrer dos anos, tendo em vista as desigualdades sociais que marcam a formação da sociedade brasileira, esse processo se acentuou.

A violência em todas as suas faces pode ser considerada como uma das expressões da questão social que se caracteriza pela contradição entre capital e trabalho e pelas formas de resistência da classe que vive do trabalho. Dessa forma, determinantes sociais como desemprego, baixa escolarização, precárias condições

de existência, dentre outros, são fatores que impulsionam os altos índices de criminalidade no Brasil. O assunto abordado torna-se pertinente, pois testemunhamos cada dia mais o aumento da criminalidade e poucas ações do Poder Público para combater essa triste realidade.

No que se refere ao sistema prisional, muitos apoiam leis mais severas, porém se não houver condições de ressocialização, o preso sairá igual ou até pior de quando entrou na cadeia. Pois nesse momento ele também enfrentará o preconceito de ser um ex-presidiário, e as poucas condições para um recomeço no convívio em sociedade, poderá facilitar seu retorno ao crime.

Muitos dos indivíduos que estão presos sequer foram socializados na sociedade, seja por falta de estrutura familiar, situações de extrema pobreza, moradias em locais com grande índice de violência, alguns sequer frequentaram a escola, situações que favorecem muitos entrarem na criminalidade. O intuito deste trabalho não é “justificar” ações de pessoas que cometem crime, mas sim compreender que determinados fatores podem favorecer a ocorrência de crimes e não é apenas privando os indivíduos da liberdade que chegaremos no objetivo principal que é prevenir novos delitos.

Como podemos perceber neste trabalho, os dados sobre reincidência são preocupantes no Brasil, e as oportunidades de acesso ao trabalho são ainda mais limitadas para egressos do sistema prisional. Dessa forma, espera-se que haja uma mudança considerável no sistema prisional brasileiro e novas políticas públicas de ressocialização para que o detento ao passar por uma instituição carcerária tenha a oportunidade de mudanças e aprendizado profissional e educativo, para que ao retornar à sociedade, seja possível desmistificar o dogma de ser um ex-detento, encontrar oportunidade de emprego e assim construir um novo capítulo em sua vida, longe do crime.

A experiência de estágio no setor de Serviço Social da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Estadual da Paraíba, foi de grande aprendizado, pois não tínhamos conhecimento de como era a atuação do Assistente Social em projetos de ressocialização e poder ter uma aproximação a esse assunto foi de grande valia. Mesmo com pouco contato com os reeducandos(as) da UEPB, foi possível identificar interesse da parte dos mesmos em desempenhar bem suas atividades e participar de oficinas e cursos realizadas pelo Setor. As Assistentes

Sociais se mostravam muito comprometidas em suas atuações, as quais, além do Projeto de Ressocialização “Cidadania é Liberdade”, também atuavam nas áreas de segurança e saúde do trabalhador e programas de preparação para aposentadoria. Diante de vários temas pertinentes o projeto de ressocialização foi o que mais nos chamou atenção, pelo preocupante aumento da criminalidade no Brasil, o que tornou a abordagem do assunto relevante.

Por fim, destacamos a relevância de projetos como o desenvolvido pela UEPB em parceria com o Governo do Estado, que atende em média 55 reeducandos, e muitas vezes representam a única oportunidade de inserção no trabalho, pois, conforme relatamos no decorrer do estudo, ser um ex-presidiário é uma marca forte que pode levar a uma nova reclusão, não a reclusão intramuros do presídio, mas a reclusão de estar em sociedade e não poder participar efetivamente de seus espaços sem despertar desconfiança e temor.

ABSTRACT

The present work was conceived from the experience of mandatory supervised internship in Social Work, held at the Pro-Rector's Office of People Management (PROGEP) at the State University of Paraíba (UEPB), in which it was possible to follow the re- "Citizenship and Freedom" with the axis as the work, coordinated by the social workers of the cited Vice-Rector. This study aims to analyze the resocialization of people in deprivation of liberty in Brazil seeking to identify the main difficulties faced in this process. The study was of a qualitative nature and was based on bibliographical and documentary research, based on authors such as Vergara (2002), Guirardi & Monolescu (2009), Dall'agno (2010), the Criminal Execution Law of 1984 and the Constitution Federal law of 1988. The results of the investigation indicate that the society expects that the individual deprived of freedom is resocializado after the fulfillment of the sentence, so that it does not return to commit crimes. However, the Brazilian Prison System is in crisis and does not offer dignified conditions to inmates. The problem lies in non-compliance with the principles of the Criminal Enforcement Law and the rights of prisoners, and in the lack of interest of the State in improving the host institutions and resuscitation methods, generating a system that, in the face of reinserting the individual into the only a vicious cycle of stimulus to violence. Resocialization through work promotes the dignity of the human person and is pointed out as an effective means of rehabilitation of prisoners, however the great part of the grieving in Brazil does not have access.

Keywords: Penitentiary system, resocialization, work

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, C.R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **DOU**, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em out 2017.
- _____, Constituição da República Federativa do Brasil -1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em Out 2017.
- CÂMARA, L. Paguei pelo crime e tenho o direito de RECOMEÇAR. 2017 Disponível em: <http://www.otempo.com.br/hotsites/presos-no-sistema/paguei-pelo-crime-e-tenho-o-direito-de-recome%C3%A7ar-1.1425003> > Acesso em fevereiro de 2017.
- CORDEIRO, A. **Teorias legitimadoras da pena como critério inicial da atividade judicial de individualização**. Jus Vigilantibus, 17 jun 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/26108/2>> Acesso em out 2017.
- DALL'AGNO, L.L. **Ressocialização do apenado: a dificuldade no retorno a sociedade**. – Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Jurídicas e Sociais, UFRGS. Porto Alegre, 2010.
- FARIA, R. **Análise sobre a criminalidade no Brasil**. Visão Jurídica, 10 de março de 2017. Disponível em: < <http://visaojuridica.uol.com.br/2017/03/10/analise-sobre-a-criminalidade-no-brasil/>> Acesso em out 2017.
- FIGUEIREDO NETO, M.V.; MESQUITA, Y.P.V.O.; TEIXEIRA, R.P.; ROSA, L.C.S. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. – Âmbito Jurídico, Rio Grande, 12(65), 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301>. Acesso em mar 2017.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 36.ed. Petrópolis: Vozes, 2009.
- FRANCO, J.H.K. **Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização. Utopia?** Jus Navigandi, Teresina, n. 13, 2009, 31 dez 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12153/execucao-da-pena-privativa-de-liberdade-e-ressocializacao>> Acesso em out 2017.

FERREIRA, J. S. **A Violência como expressão da Questão Social**: desafios para o Serviço Social. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual da Paraíba. 2017

GUIRARD, E.R.; MANOLESCU, F.M.K. **Criminalidade e violência no Brasil**. Universidade do Vale do Paraíba – Mestrado em Planejamento Urbano e Regional. XIII INIC; IX EPG; III INICJr, 2009.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

MONTENEGRO, Manuel. 2014. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em Dez 2017

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVA, M.Z.; ASSIS, R.D. **A veemência da ressocialização na era das facções criminosas**. Jus Vigilantibus, 21 abr 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24677>> Acesso em out 2017.

OLIVEIRA, M.J.B. **A ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana**. – Âmbito Jurídico, Rio Grande, 12(71), 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artiar_id=6996> Acesso em mar 2017.

OLIVEIRA, N. D. **A cada quatro ex-presidiários no Brasil, um volta a cometer crimes** 2017. Disponível em: IN <http://observatorio3setor.org.br/carrossel/cada-quatro-ex-presidiarios-no-brasil-um-volta-cometer-crimes/> > Acesso em Fevereiro de 2018.

ONU BRASIL. **Brasil tem nona maior taxa de homicídio das Américas, diz OMS**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-tem-nona-maior-taxa-de-homicidio-das-americas-diz-oms/> >Acesso em Dez 2017.

PARAÍBA, **Plano diretor do sistema penitenciário do Estado da Paraíba**. João Pessoa, fevereiro, 2008.

_____, **Projeto Trabalho Humaniza**: Cartilha do trabalho prisional. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. - João Pessoa. 2016.

PONTIERI, A. **Progressão da pena pode transformar e reintegrar**. Consultório Jurídico, 24 set 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-24/sistema-progressivo-pena-mecanismo-transformacao-reintegracao>> Acesso em out 2017.

SANTOS, M.A.M. **A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade.** – Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais no UNI-BH. Belo Horizonte 3(1). 2010.

SANTOS. R. D. S. **Ressocialização e Serviço Social:** Projeto “Cidadania é Liberdade” no âmbito da Universidade Estadual da Paraíba. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual da Paraíba. 2016.

SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VERGARA, R. **A origem da criminalidade.** Revista Super Interessante, 31 de março de 2002. Disponível em: < <https://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade/>>
Acesso em out 2017